



Regulamento do Plano I de Benefícios Saldado

CONTEÚDO

1. Do Objeto	3
2. Dos Membros	3
Seção I Das Patrocinadoras	3
Seção II Dos Participantes	3
Seção III Dos Beneficiários	5
3. Das Definições Básicas	6
Seção I Do Benefício Saldado	6
Seção I Do Salário de Participação	6
Seção II Do Salário Real de Benefício	8
4. Dos Benefícios Saldados e Dos Institutos Legais Obrigatórios	9
Seção I Do Elenco de Benefícios Saldados	9
Seção II Dos Institutos Legais Obrigatórios	14
Seção III Do Reajustamento dos Benefícios	16
Seção IV Dos Benefícios de Pequeno Valor	17
Seção V Dos Critérios Gerais dos Benefícios	17
5. Do Custeio e das Contribuições	19
Seção I Do Custeio	19
Seção II Das Contribuições	20
6. Das Disposições Gerais	21

Texto aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, através da Portaria nº 635 de 22/11/2013, com vigência a partir de 25/11/2013, data de sua publicação no DOU – Diário Oficial da União, revogando-se a versão anterior.

1. DO OBJETO

Art. 1º - Este Regulamento complementa as disposições do Estatuto do Instituto INFRAERO de Seguridade Social - INFRAPREV e tem por finalidade fixar as normas gerais do Plano I de Benefícios Saldado, estabelecendo os direitos e obrigações do INFRAPREV, das Patrocinadoras, dos Participantes e dos Beneficiários, relativamente ao Plano I de Benefícios Saldado.

§ 1º - Este Regulamento substitui o Regulamento anterior do Instituto ARSA de Seguridade Social - ARSAPREV.

§ 2º - O Plano I de Benefícios Saldado caracteriza-se como um plano em extinção, estando vedadas novas inscrições ao mesmo, a partir de 01.12.2000.

2. DOS MEMBROS

Art. 2º - São membros do Plano I de Benefícios Saldado.

I - as Patrocinadoras;

II - os Participantes;

III - os Beneficiários.

Parágrafo Único - A manutenção da inscrição no Plano I de Benefícios Saldado, como Participante ou Beneficiário, é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer prestação de benefício ou vantagem por ele assegurada.

SEÇÃO I - Das Patrocinadoras

Art. 3º - São Patrocinadoras do Plano I de Benefícios Saldado, as pessoas jurídicas que a ele aderiram, nos termos do previsto no Estatuto do INFRAPREV e na legislação vigente.

Parágrafo Único - O cancelamento da condição de Patrocinadora dar-se-á nos termos estabelecidos na legislação vigente.

SEÇÃO II - Dos Participantes

Art. 4º - São Participantes do Plano I de Benefícios Saldado as pessoas físicas inscritas no INFRAPREV na forma dos seus Regulamentos anteriores, permanecendo a este filiadas.

Parágrafo Único - O Participante será obrigado a comunicar ao INFRAPREV qualquer modificação que venha a ocorrer posteriormente quanto às informações prestadas no ato de sua inscrição, juntando a nova documentação.

Art. 5º - São também Participantes do Plano I de Benefícios Saldado, os Participantes Ativos do Plano de Benefícios da extinta TASA - Telecomunicações Aeronáuticas S.A., que adquiriram a condição de empregados da INFRAERO, em decorrência da incorporação daquela por esta, e optaram por tornarem-se Participantes do Plano I de Benefícios, até o dia 30.11.2000, nos termos do previsto no respectivo Regulamento vigente à época.

Art. 6º - Permanecem como Participantes Ativos os seguintes empregados das Patrocinadoras:

I - que estejam com o contrato de trabalho suspenso, exceto nos casos de doença ou invalidez;

II - prestando serviço militar;

III - cedidos sem ônus para o empregador.

2. DOS MEMBROS

SEÇÃO II - Dos Participantes

Art. 7º - Compõem a classe dos Participantes do Plano I de Benefícios Saldado:

I - Assistidos - assim entendidos aqueles que estiverem em gozo de qualquer das suplementações concedidas conforme Plano I de Benefícios, até o dia imediatamente anterior à Data Efetiva do Plano I de Benefícios Saldado, para os quais serão mantidas as condições vigentes no que diz respeito ao valor do benefício e tratamento de Beneficiários, conforme previsto no Plano I de Benefícios, bem como os Participantes Ativos e Autopatrocinaados e Vinculados que vierem a requerer o início do pagamento do Benefício Saldado a partir da Data Efetiva do Plano I de Benefícios Saldado.

II - Participantes Ativos - assim entendidos aqueles que não se enquadrem na condição do inciso anterior e incisos seguintes, os quais farão jus ao Benefício Saldado, bem como, quando for o caso, aos institutos legais obrigatórios do Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate, conforme previsto neste Regulamento.

Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Assistido, Ex-Participante ou Participante Autopatrocinaado.

O Participante Ativo é denominado Fundador quando tenha se inscrito no INFRAPREV em períodos especiais, conforme previsto nos seus Regulamentos anteriores, e não tenha, em nenhum momento, perdido tal condição.

III - Participantes Vinculados - assim entendidos os ex-Empregados de Patrocinadora que, após o Término de Vínculo Empregatício, tendo completado 3 (três) anos de vinculação ao Plano I de Benefícios, optaram por aguardar a percepção do Benefício Proporcional Diferido, mantida essa condição até o dia imediatamente anterior à Data Efetiva do Plano I de Benefícios Saldado, para os quais ficam garantidas as disposições pertinentes ao Benefício Proporcional Diferido, constantes do Plano I de Benefícios. Os Participantes Ativos ou Autopatrocinaados que se tornarem Participantes Vinculados após a Data Efetiva do Plano I de Benefícios Saldado farão jus ao Benefício Saldado, conforme previsto neste Regulamento.

IV - Participantes Autopatrocinaados - assim entendidos os ex-Empregados de Patrocinadora que, após o Término de Vínculo Empregatício, optaram por permanecer vinculados ao Plano I de Benefícios, mantida essa condição até o dia imediatamente anterior à Data Efetiva do Plano I de Benefício Saldado, os quais farão jus ao Benefício Saldado, bem como, quando for o caso, aos institutos legais obrigatórios do Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate, conforme previsto neste Regulamento.

V - Ex-Participantes - assim entendidos os Participantes Ativos que receberem um benefício de pagamento único, conforme previsto neste Regulamento, bem como aqueles que solicitarem cancelamento de sua inscrição no INFRAPREV ou deixarem de ser Empregados da Patrocinadora, tendo optado pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do previsto neste Regulamento entende-se como:

a) Data Efetiva do Plano I de Benefícios Saldado; uma data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo do INFRAPREV, após a aprovação do Regulamento do Plano I de Benefícios Saldado pela autoridade governamental competente, considerando-se as etapas que deverão ser implementadas, em função das disposições previstas neste Regulamento, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias úteis.

b) Plano I de Benefícios: o plano de benefícios aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar através da Portaria SPC nº 2.902, de 12/05/2009, publicada no DOU em 13/05/2009, em vigor até a Data Efetiva do Plano I de Benefícios Saldado.

Art. 8º - Será cancelada a inscrição do Participante que:

I - vier a falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição através de impresso próprio fornecido pelo INFRAPREV;

III - deixar de recolher ao INFRAPREV as contribuições e encargos devidos por 3 (três) meses seguidos;

IV - deixar de ser empregado de qualquer Patrocinadora, ressalvados os casos de recebimento de suplementação de aposentadoria pelo INFRAPREV e daqueles que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Autopatrocínio.

§ 1º - O Participante Ativo que tiver cancelada a sua inscrição perderá o direito aos benefícios para os quais não tenha completado as carências previstas neste Regulamento, até o mês da última contribuição.

2. DOS MEMBROS

SEÇÃO II - Dos Participantes

§ 2º - O Participante que tiver sua inscrição cancelada nos termos das alíneas III ou IV do “caput” deste artigo, terá sua Reserva de Poupança deduzida do valor do débito pendente, ficando o saldo remanescente, se houver, disponível para recebimento.

§ 3º - O cancelamento de que trata o inciso III deste artigo deverá ser precedido de notificação ao Participante, a qual lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito.

Art. 9º - Excetuada a hipótese prevista no inciso I do Artigo 8º, o Participante Ativo que tiver a sua inscrição cancelada no Plano I de Benefícios Saldado, antes de ser elegível à suplementação de aposentadoria saldada, terá direito ao recebimento da sua Reserva de Poupança, quando do seu desligamento da Patrocinadora nos termos do Artigo 49 deste Regulamento, ou, ainda, poderá optar pela Portabilidade.

Parágrafo Único - A Portabilidade prevista no caput deste artigo, somente poderá ser exercida quando do desligamento da Patrocinadora.

SEÇÃO III - Dos Beneficiários

Art. 10 - Consideram-se Beneficiários os dependentes que o Participante indicar e que, nessa qualidade, tenham sido reconhecidos pela Previdência Social, ressalvados os dependentes já inscritos nas condições dos Regulamentos anteriores do INFRAPREV.

§ 1º - A prova de reconhecimento como dependente do Participante no INSS dispensa qualquer documentação para a inscrição como Beneficiário, perante o INFRAPREV.

§ 2º - Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores às das inscrições.

§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à companheira do Participante ou ao companheiro da Participante cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior a qualquer dos eventos referidos no dispositivo, a menos que seja a prova referida no § 1º deste artigo.

§ 4º - A inscrição ou troca de Beneficiário após a Data Efetiva do Plano I de Benefícios Saldado implicará na revisão do cálculo do benefício concedido ou do Benefício Saldado objetivando a manutenção da equivalência atuarial, calculada com base nas condições biométricas do Participante e do novo Beneficiário, de forma a não onerar o plano de custeio do Plano I de Benefícios Saldado.

Art. 11 - O Participante poderá designar qualquer pessoa, independentemente de vinculação de dependência, para efeito exclusivo de recebimento de Pecúlio por Morte, em caso de inexistência de Beneficiários previstos no Artigo 10, na data do óbito.

Parágrafo Único - Na inexistência de Beneficiários o Pecúlio por Morte será pago aos herdeiros na ordem de preferência legal (ascendentes, descendentes e colaterais até 3º grau).

Art. 12 - Será cancelada a inscrição como Beneficiário do dependente que tenha sido excluído de tal condição pelo INSS.

Parágrafo Único - O cancelamento da inscrição do Participante nas hipóteses previstas nos incisos II, III, e IV do Artigo 8º deste Regulamento, acarretará, de pleno direito, o cancelamento da inscrição dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

3. DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

SEÇÃO I - Do Benefício Saldado

Art. 13 - Os Participantes Ativos ou Autopatrocinados terão o Benefício Saldado determinado na Data Efetiva do Plano I de Benefícios Saldado, considerando a seguinte fórmula:

$$\text{BenSaldado} = \text{Maior (A , B) } \times \text{TAtual} / \text{TProjetado},$$

onde

$$A = (\text{SRB} - \text{BTeóricoINSS}) + \text{ABONO} - \text{CAatuarialmente_equivalente};$$

$$B = \text{BM} - \text{CAatuarialmente_equivalente};$$

TAtual = Tempo de Serviço na Patrocinadora na Data Efetiva do Plano I de Benefícios Saldado;

TProjetado = Tempo de Serviço na Patrocinadora na data projetada para a primeira elegibilidade à suplementação de aposentadoria que o Participante atingiria;

SRB = Conforme descrito no Artigo 15 e seus parágrafos;

BTeóricoINSS = média aritmética simples dos salários de contribuição que serviram de base para o desconto do Participante para a Previdência Social no período abrangido pelos 36 meses imediatamente anteriores à Data Efetiva do Plano I de Benefícios Saldado, corrigidos pelos mesmos índices adotados para correção dos salários de contribuição da Previdência Social;

ABONO = Conforme descrito no Artigo 54 e seu Parágrafo Único;

CAatuarialmente_equivalente = Parcela previdenciária da contribuição mensal do Participante Assistido, de acordo com o cálculo atuarial descrito na Nota Técnica do Plano I de Benefícios Saldado;

BM = equivalente ao maior entre 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício imediatamente anterior à Data Efetiva do Plano I de Benefícios Saldado e a conversão em renda mensal vitalícia da Reserva de Poupança informada na Data Efetiva do Plano I de Benefícios.

Parágrafo Único - No valor do Benefício Saldado será aplicado um Fator Redutor de Equilíbrio determinado na Data Efetiva do Plano I de Benefícios Saldado e descrito no Plano de Custeio. O Benefício Saldado assim calculado será atualizado até a data de início do seu pagamento pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

SEÇÃO II - Do Salário de Participação

Art. 14 - Para efeito do cálculo do Benefício Saldado foram consideradas as disposições que se seguem relativamente ao Salário de Participação:

I - no caso de Participante Ativo, em atividade na Patrocinadora, a remuneração normal mensal paga pela Patrocinadora que seria objeto de incidência de contribuição para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição;

a) Estão compreendidas entre as parcelas de remuneração normais:

- 1 - remuneração básica mensal;
- 2- adicional por tempo de serviço;
- 3 - gratificação de função;
- 4 - gratificação por substituição temporária;
- 5 - gratificação de férias;
- 6 - adicional noturno;
- 7 - adicional por periculosidade ou insalubridade;
- 8 -salário-maternidade;

3. DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

SEÇÃO II - Do Salário de Participação

- 9 - horas extras;
- 10 - adicional de transferência;
- 11- repouso remunerado;
- 12 - adicional proporcional do repouso semanal remunerado;
- 13 - quebra de caixa;
- 14 - gratificação de instrutoria;
- 15 - adicional constitucional de férias;
- 16 - adicional de plataforma marítima.

b) Não estão compreendidas entre as parcelas de remuneração normais:

- 1- verbas transitórias de caráter interino;
- 2 - gratificação eventual;
- 3 - quotas de salário-família;
- 4 - ajudas de custo;
- 5 -abonos de qualquer natureza;
- 6 - parcela recebida a título de vale-transporte;
- 7 - parcelas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive as decorrentes de rescisão do contrato de trabalho;
- 8 - aviso prévio indenizado;
- 9 - importâncias recebidas a título de férias indenizadas;
- 10 - ajuda de aluguel;
- 11 - diárias;
- 12 - bolsa de complementação educacional de estagiário;
- 13 - participação nos lucros ou resultados quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- 14 - auxílio-doença.

c) Qualquer parcela não mencionada acima, mesmo que venha a ser estabelecida por lei ou acordo sindical, somente será considerada integrante do Salário de Participação após decisão favorável do Conselho Deliberativo, aprovação das Patrocinadoras e do órgão governamental competente.

II - no caso de Participante Ativo que não esteja recebendo remuneração da Patrocinadora em decorrência de suspensão de contrato de trabalho ou cessão sem ônus, ressalvados os casos previstos nos incisos III e V deste artigo:

- a) o Salário de Participação do último mês anterior ao do afastamento da atividade, atualizado na forma do § 4º deste artigo, desde que o Participante tenha ocupado o cargo correspondente a esse Salário de Participação, por um período não inferior a 36 (trinta e seis) meses;
- b) igual à média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) Salários de Participação, atualizado na forma do disposto no § 4º deste artigo, caso o Participante não preencha os requisitos de tempo de ocupação de cargo, referidos na alínea anterior.

III - no caso de Participante Ativo que tenha sido desligado ou eleito Diretor da Patrocinadora, a soma das parcelas da remuneração mensal que lhe esteja assegurada quando se afastar do referido cargo;

IV - no caso de Participante Autopatrocinado, o Salário de Participação correspondente as parcelas 1, 2 e 3 de remuneração normal, do mês anterior ao do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora, atualizado na forma do § 4º deste artigo;

3. DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

SEÇÃO II - Do Salário de Participação

V - no caso de Assistido por motivo de doença, a remuneração que lhe seria paga pela Patrocinadora como se em atividade estivesse, que seria objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite de contribuições para aquele Instituto;

VI - no caso de Assistido por motivo de aposentadoria, o valor da respectiva suplementação.

- § 1º - O Salário de Participação está limitado a 3 (três) vezes o valor máximo do salário de contribuição para a Previdência Social.
- § 2º - Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário constitui-se Salário de Participação isolado, referente ao mês do seu pagamento.
- § 3º - Em caso de perda parcial da remuneração paga pela Patrocinadora, ao Participante Ativo foi facultado manter o Salário de Participação para efeito de contribuição e determinação do Salário Real de Benefício, desde que tenha apresentado requerimento ao INFRAPREV, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial, assumindo também a contribuição que caberia à Patrocinadora incidente sobre a diferença entre o Salário de Participação resultante de sua opção e aquele que corresponder à remuneração efetivamente percebida.
- § 4º - Os Salários de Participação dos Participantes que não recebiam remuneração das Patrocinadoras, ou parte delas, tais como os indicados nos incisos II, III e IV deste artigo, bem como no seu § 3º, foram atualizados nas épocas e proporções em que foram concedidos os reajustes gerais dos salários equivalentes dos empregados das Patrocinadoras a que estão ou estiveram anteriormente vinculados.

SEÇÃO III - Do Salário Real de Benefício

- Art. 15 -** Para efeito do cálculo do Benefício Saldado o Salário Real de Benefício significa a média aritmética simples dos Salários de Participação nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à Data Efetiva do Plano I de Benefícios Saldado, ajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, até a Data Efetiva do Plano I de Benefícios Saldado.
- § 1º - O cálculo das suplementações referidas nos incisos I e II do Artigo 17 deste Regulamento levou em conta o Salário Real de Benefício do Participante.
- § 2º - O 13º salário não foi considerado no cálculo do Salário Real de Benefício.
- § 3º - Caso no período de 12 (doze) meses utilizado para a determinação do Salário Real de Benefício o Participante tenha recebido mais que uma gratificação de férias, apenas a última será considerada no cálculo do Salário Real de Benefício.
- § 4º - Ressalvados os casos de pensão ou de aposentadoria por invalidez concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não foram considerados no cálculo do Salário Real de Benefício quaisquer aumentos de Salário verificados no curso dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à Data Efetiva do Plano I de Benefícios Saldado:
- a) em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária;
 - b) de promoções e adicionais previstos nas normas de pessoal das Patrocinadoras;
 - c) em caráter geral para beneficiar todos os que integram o grupo profissional a que pertence o Participante.

4. DOS BENEFÍCIOS SALDADOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

Art. 16 - As suplementações previstas no Plano I de Benefícios Saldado serão concedidas sob a forma de renda mensal, exceção feita ao abono anual e ao pecúlio por morte, concedidos sob a forma de prestação anual e prestação única, respectivamente.

Parágrafo Único - Poderão ser criadas novas modalidades de pecúlios e outros benefícios previdenciais, de caráter facultativo, desde que seja estabelecida a respectiva fonte de custeio, e conte com a aprovação do órgão governamental competente.

SEÇÃO I - Do Elenco de Benefícios Saldados

Art. 17 - Os benefícios relativos ao Plano I de Benefícios Saldado são os seguintes:

I - quanto aos Assistidos:

a) suplementação da aposentadoria:

1. por invalidez saldada;
2. por idade saldada;
3. por tempo de serviço saldada;
4. especial saldada.

b) suplementação do auxílio-doença saldada;

c) suplementação do abono anual;

II - quanto aos Beneficiários:

a) suplementação da pensão por morte saldada;

b) suplementação do auxílio reclusão saldada;

c) suplementação do abono anual;

d) pecúlio por morte saldado.

§ 1º - Na forma da legislação vigente, são previstos, ainda, os institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade, do Resgate e do Autopatrocínio

§ 2º - O Benefício Saldado assegurado pelo Plano I de Benefícios Saldado somente será devido a partir do seu requerimento. Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano I de Benefícios Saldado.

SUBSEÇÃO I - Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez Saldada

Art. 18 - A suplementação da aposentadoria por invalidez saldada será concedida ao Participante que se invalidar após 12 (doze) meses de contribuição para o Plano I de Benefícios e será paga, observado o disposto no §2º do Artigo 17 deste Regulamento, durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pelo INSS.

§ 1º - O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente de trabalho.

§ 2º - Durante o período em que estiver em gozo de suplementação de aposentadoria por invalidez saldada, o Participante estará obrigado, sempre que solicitado, a provar junto ao INFRAPREV, e a juízo dele, que está recebendo o benefício básico correspondente da Previdência Social.

4. DOS BENEFÍCIOS SALDADOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SUBSEÇÃO I - Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez

- § 3º - A suplementação da aposentadoria por invalidez saldada será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícias médicas, exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo INFRAPREV exceto o tratamento cirúrgico e transfusão de sangue, que serão facultativos.
- § 4º - O Participante que se aposentar por tempo de contribuição, idade ou especial pela Previdência Social e não se desligar do quadro de pessoal da Patrocinadora, ou o Participante Autopatrocinado aposentado pela Previdência Social, ao invalidar-se, fará jus à suplementação da aposentadoria por invalidez saldada independentemente da natureza do benefício pago pela Previdência Social, desde que devidamente atestado por médico credenciado pelo INFRAPREV, observado o disposto no parágrafo único do Artigo 20 deste Regulamento.
- Art. 19 -** Ocorrendo a suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido pela Previdência Social, o benefício de Renda Mensal oriundo da invalidez que vinha sendo pago pelo INFRAPREV será suspenso.
- § 1º - No caso de suspensão do benefício de que trata o "caput" deste artigo e do retorno do Participante ao trabalho na Patrocinadora, não serão reiniciadas as contribuições.
- § 2º - O Participante que teve o benefício da Previdência Social suspenso e não retornar ao trabalho na Patrocinadora deverá exercer a opção prevista no inciso II do Artigo 8º, observando-se os descontos que serão calculados atuarialmente, a serem feitos na Reserva de Poupança, correspondentes aos valores pagos a título de suplementação da aposentadoria por invalidez saldada.
- Art. 20 -** A suplementação da aposentadoria por invalidez saldada constituirá numa renda mensal atuarialmente equivalente ao valor do Benefício Saldado da aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial saldada, cujas condições de elegibilidade o Participante Ativo ou Autopatrocinado preencher primeiro, caso não tivesse ocorrido o evento da invalidez, calculada conforme fórmula constante do Artigo 13 deste Regulamento.

Parágrafo Único - O cálculo da suplementação da aposentadoria por invalidez saldada, para o Participante Ativo que já esteja em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial pelo INSS, será feito com base no caput deste Artigo.

SUBSEÇÃO II - Da Suplementação da Aposentadoria por Idade Saldada

- Art. 21 -** A suplementação da aposentadoria por idade saldada será paga ao Participante que a requerer com manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à Patrocinadora durante os últimos 10 (dez) anos, desde que lhe tenha sido assegurada a aposentadoria por idade pelo INSS, respeitando o disposto no Artigo 59 deste Regulamento.
- § 1º - Para a concessão da suplementação da aposentadoria por idade saldada será exigida a idade mínima de 65 anos para Participantes do sexo masculino e 60 anos para Participantes do sexo feminino.
- § 2º - O período de vinculação à Patrocinadora previsto neste artigo, não se aplica ao caso em que a aposentadoria por idade tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.
- § 3º - A suplementação da aposentadoria por idade saldada será paga, observado o disposto no § 2º do Artigo 17 deste Regulamento, a partir da data de desligamento do Participante da Patrocinadora e após cumpridas as demais exigências regulamentares.
- § 4º - A suplementação da aposentadoria por idade saldada consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao valor do Benefício Saldado calculado conforme fórmula constante do Artigo 13 deste Regulamento.

4. DOS BENEFÍCIOS SALDADOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SUBSEÇÃO III - Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço Saldada

Art. 22 - A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço saldada será concedida ao Participante que a requerer com, pelo menos, 58 (cinquenta e oito) anos de idade, manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à Patrocinadora durante os últimos 10 (dez) anos, vinculação do INSS por 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, respeitado o disposto no Artigo 59 deste Regulamento.

Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço saldada será paga, observado o disposto no § 2º do Artigo 17 deste Regulamento, a partir da data de desligamento do Participante da Patrocinadora e após cumpridas as demais exigências regulamentares.

Art. 23 - A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço saldada consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao valor do Benefício Saldado calculado conforme fórmula constante do Artigo 13 deste Regulamento.

Art. 24 - Independentemente da idade, mantidas as demais condições previstas neste Regulamento e mediante recolhimento ao INFRAPREV, pelo Participante, de fundos atuariais calculados, destinados a neutralizar o aumento de encargos do Plano I de Benefícios Saldado, a suplementação da aposentadoria por tempo de serviço saldada poderá ser concedida ao Participante que a requerer com 30 (trinta) anos ou mais de vinculação ao INSS, se do sexo masculino, e com 25 (vinte e cinco) anos ou mais de vinculação ao INSS, se do sexo feminino.

Parágrafo Único - O Participante de que trata este artigo poderá optar por uma suplementação de aposentadoria reduzida, mediante a posição de fatores atuariais calculados, fixados em função das condições biométricas do Participante que a requerer, em lugar do recolhimento do fundo de cobertura, para não onerar o plano de custeio do Plano I de Benefícios Saldado.

SUBSEÇÃO IV - Da Suplementação da Aposentadoria Especial Saldada

Art. 25 - A suplementação da aposentadoria especial saldada será concedida ao Participante que requerer com, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à Patrocinadora durante os últimos 10 (dez) anos, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pelo INSS, respeitado o disposto no Artigo 59 deste Regulamento.

Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria especial saldada será paga, observado o disposto no § 2º do Artigo 17, a partir da data do desligamento do Participante da Patrocinadora e após cumpridas as demais exigências regulamentares.

Art. 26 - A suplementação da aposentadoria especial saldada consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao valor do Benefício Saldado calculado conforme fórmula constante do Artigo 13 deste Regulamento.

Art. 27 - Mantidas as demais condições previstas neste Regulamento e mediante recolhimento ao INFRAPREV, pelo Participante, de fundos atuariais calculados, destinados a neutralizar o aumento de encargos do Plano I de Benefícios Saldado, a suplementação da aposentadoria especial saldada poderá ser concedida ao Participante que a requerer com idade inferior ao mínimo exigido.

Parágrafo Único - O Participante de que trata este artigo poderá optar por uma suplementação de aposentadoria reduzida, mediante a posição de fatores atuariais calculados, fixados em função das condições biométricas do Participante que a requerer, em lugar do recolhimento do fundo de cobertura, para não onerar o plano de custeio do Plano I de Benefícios Saldado.

4. DOS BENEFÍCIOS SALDADOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SUBSEÇÃO V - Da Suplementação do Auxílio-Doença Saldada

Art. 28 - A suplementação do auxílio-doença saldada será concedida ao Participante que a requerer com, pelo menos, 12 (doze) meses de contribuição para o Plano I de Benefícios administrado pelo INFRAPREV, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pelo INSS, observado o disposto no § 2º do Artigo 17 deste Regulamento.

§ 1º - O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos de auxílio-doença ocasionado por acidente de trabalho.

§ 2º - A suplementação do auxílio-doença saldada será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícias médicas, exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo INFRAPREV a seu critério, exceto o tratamento cirúrgico ou transfusão de sangue, que serão facultativos.

§ 3º - O Participante que ao se aposentar por tempo de contribuição, idade ou especial pelo INSS não se desligar do quadro de pessoal da Patrocinadora, ou o Participante Autopatrocinado aposentado pelo INSS, que vier a ser acometido de qualquer tipo de doença, fará jus à suplementação do auxílio-doença independentemente da natureza do benefício pago por aquele Instituto, desde que devidamente atestado por médico credenciado pelo INFRAPREV, observado o disposto no parágrafo único do Artigo 29 deste Regulamento.

Art. 29 - A suplementação do auxílio-doença saldada consistirá numa renda mensal atuarialmente equivalente ao valor do Benefício Saldado da aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial saldada, cujas condições de elegibilidade o Participante Ativo ou Autopatrocinado preencher primeiro, caso não tivesse ocorrido o evento da incapacidade, calculada conforme fórmula constante do Artigo 13 deste Regulamento.

Para efeito da suplementação do auxílio-doença saldada relativamente aos Participantes que se encontram nessa condição há menos de dois anos será considerado o maior valor decorrente do cálculo na condição de Participante Ativo e Participante Assistido.

Parágrafo Único - No caso de Participante Ativo já aposentado pelo INSS, o cálculo da suplementação será feito observando-se o mesmo critério do caput deste Artigo.

SUBSEÇÃO VI - Da Suplementação do Abono Anual

Art. 30 - A suplementação do abono anual será paga aos Assistidos e Beneficiários no mês de dezembro de cada ano e seu valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) da suplementação devida em dezembro, por mês de gozo de benefício do ano correspondente sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 1º - Ocorrendo extinção da suplementação do benefício no decurso do ano, a suplementação do abono será calculada proporcionalmente com base no valor do benefício do mês de extinção.

§ 2º - Em caso de o Participante vir a ter novo afastamento no mesmo exercício, por auxílio-doença ou auxílio-reclusão, serão feitos cálculos distintos para o pagamento do benefício, cada um deles englobando o respectivo período de afastamento, não sendo permitido proceder-se ao pagamento com base somente no afastamento mais recente.

§ 3º - É facultado ao INFRAPREV antecipar o pagamento da suplementação do abono anual no término do pagamento da suplementação do auxílio-doença saldada ou do auxílio-reclusão saldada.

4. DOS BENEFÍCIOS SALDADOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SUBSEÇÃO VII - Da Suplementação da Pensão por Morte Saldada

Art. 31 - A suplementação da pensão por morte saldada será concedida, sob forma de renda mensal, aos Beneficiários do Participante que falecer, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo Único - No caso do disposto no inciso II, a data do início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustes até a data do início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento.

Art. 32 - A suplementação da pensão por morte saldada será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor atuarialmente equivalente ao Benefício Saldado da aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial saldada, cujas condições de elegibilidade o Participante Ativo ou Autopatrocinado preencher primeiro, caso não tivesse ocorrido o falecimento.

§ 2º - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

§ 3º - A suplementação da pensão por morte do Participante Assistido, concedida até a Data Efetiva do Plano I de Benefícios Saldado observará as disposições do Plano I de Benefícios, no que diz respeito ao cálculo e à apuração das cotas familiar e individual.

Art. 33 - A suplementação da pensão por morte saldada ou não será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

Art. 34 - A parcela correspondente de suplementação da pensão por morte saldada ou não será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivar o cancelamento da inscrição do Beneficiário, nos termos do Artigo 12 deste Regulamento.

§ 1º - Toda vez que se extinguir uma parcela da suplementação, deverão ser realizados novos cálculos e novo rateio do benefício na forma dos Artigos 32 e 33 deste Regulamento, considerados, porém, apenas os Beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do Artigo 50 deste Regulamento.

§ 2º - Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á, também, a suplementação da pensão por morte saldada ou não.

SUBSEÇÃO VIII - Da Suplementação do Auxílio-Reclusão Saldada

Art. 35 - A suplementação do auxílio-reclusão saldada será concedida aos Beneficiários do Participante detento ou recluso.

§ 1º - A suplementação do auxílio-reclusão saldada será devida a partir da data do requerimento e após o dia do efetivo recolhimento do Participante à prisão e será mantida enquanto durar sua detenção ou reclusão.

§ 2º - Falecendo o Participante detento ou recluso será automaticamente convertida em suplementação de pensão por morte a suplementação de auxílio-reclusão saldada que estiver sendo paga aos seus Beneficiários.

§ 3º - A suplementação do auxílio-reclusão saldada consistirá numa renda mensal, calculada nos termos dos Artigos 32 e 33 deste Regulamento.

Art. 36 - A suplementação do auxílio-reclusão saldada será requerida por Beneficiário que apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão firmado pela autoridade competente.

4. DOS BENEFÍCIOS SALDADOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SUBSEÇÃO IX - Do Pecúlio por Morte Saldado

- Art. 37 -** O Pecúlio por Morte Saldado consistirá em uma importância em dinheiro igual a 10 (dez) vezes o Salário Real de Benefício do Participante na Data Efetiva do Plano I de Benefícios Saldado, devidamente atualizado pelo Índice nacional de Preços ao Consumidor – INPC até a data do falecimento.
- § 1º - O Pecúlio por Morte para os Assistidos na Data Efetiva do Plano I de Benefícios Saldado consistirá em uma importância em dinheiro igual a 10 vezes o Salário Real de Benefício do Participante da data do evento, tomando-se como referência o mês precedente ao de seu falecimento.
- § 2º - O cálculo do Salário Real de Benefício a que se refere o § 1º deste artigo, para o Assistido, por motivo de aposentadoria, terá como base um Salário de Participação obtido pela soma do valor da aposentadoria paga pelo INSS com o valor da suplementação que estiver recebendo do INFRAPREV, relativa ao Plano I de Benefícios.
- Art. 38 -** Em caso de inexistência de Beneficiários, o pecúlio por morte será pago em partes iguais aos herdeiros legais, obedecida a ordem de preferência de que trata o parágrafo único do Artigo 11 deste Regulamento, e na falta destes à pessoa designada conforme o referido no mesmo Artigo.

SEÇÃO II - Dos Institutos Legais Obrigatórios

- Art. 39 -** No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo que não for elegível a uma Suplementação de Aposentadoria prevista neste Regulamento poderá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Portabilidade ou Resgate, observadas as respectivas carências e condições, como segue:

SUBSEÇÃO I - Do Benefício Proporcional Diferido

- Art. 40 -** Ocorrendo o Término do Vínculo Empregatício de Participante Ativo após completar 3 (três) anos de vinculação ao Plano I de Benefícios, antes, porém, de ser elegível à suplementação de aposentadoria por Idade, por Tempo de Serviço ou Especial, poderá optar por se tornar um Participante Vinculado e, portanto, elegível ao Benefício Proporcional Diferido, desde que deixe retido no Fundo, até cumprir as elegibilidades definidas nos Artigos 21, 22 ou 25 deste Regulamento, o benefício decorrente dessa opção.
- § 1º - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será uma renda mensal correspondente ao valor do Benefício Saldado da aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial saldada, cujas condições de elegibilidade o Participante Ativo ou Autopatrocinado preencher primeiro, caso não tivesse ocorrido o evento do desligamento e será calculado conforme fórmula constante do Artigo 13 deste Regulamento, observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, nos termos do Artigo 49 deste Regulamento.
- § 2º - Esta opção será válida até ser, eventualmente, cancelada pelo Participante Vinculado, hipótese em que este poderá optar pela Portabilidade definida no Artigo 44 deste Regulamento ou optar pelo Resgate, calculado conforme o Artigo 49 deste Regulamento.
- § 3º - O recebimento dos valores mencionados no parágrafo 2º deste artigo importará em quitação plena das obrigações do INFRAPREV referentes ao Plano I de Benefícios Saldado.
- Art. 41 -** Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários terão direito à Suplementação de Pensão por Morte Saldada, conforme previsto nos Artigos 31, 32, 33 e 34 deste Regulamento.

4. DOS BENEFÍCIOS SALDADOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SUBSEÇÃO I - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 42 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de atingir todas as condições de elegibilidade à Suplementação da Aposentadoria por Idade Saldada, por Tempo de Serviço Saldada ou Especial Saldada pelo Plano I de Benefícios Saldado, o mesmo receberá uma Suplementação de aposentadoria por invalidez saldada, conforme previsto nos Artigos 18, 19 e 20 deste Regulamento.

Art. 43 - O Participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade a qualquer benefício do Plano I de Benefícios Saldado, e que não tenha optado por nenhum dos institutos previstos neste Regulamento, nos respectivos prazos estabelecidos, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas em lei e neste Regulamento.

SUBSEÇÃO II - Da Portabilidade

Art. 44 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, após completar 3 (três) anos de vinculação ao Plano I de Benefícios, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, a sua Reserva de Poupança acumulada no Plano I de Benefícios, conforme previsto na legislação aplicável. Entende-se como Reserva de Poupança, a soma das importâncias recolhidas pelo Participante, junto ao Plano I de Benefícios, sob a forma de jóia e de contribuições pessoais, inclusive aquelas vertidas pelo Participante e que seriam encargos da Patrocinadora.

A jóia paga na vigência do Plano I de Benefícios Saldado integrará a Reserva de Poupança.

Parágrafo Único - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade.

Art. 45 - Os recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar, por meio de portabilidade serão alocados em conta sob rubrica própria de Recursos Portados de entidade aberta e Recursos Portados de entidade fechada, e não estarão sujeitos, para nova portabilidade ao prazo de carência fixado no Artigo 44 deste Regulamento. Os valores registrados na conta de Recursos Portados e constituídos em entidade fechada não estarão sujeitos ao Resgate. Na hipótese do Participante atingir a elegibilidade à suplementação de Aposentadoria por Idade, por Tempo de Serviço ou Especial saldada, os valores registrados nas contas de Recursos Portados serão convertidos em benefício atuarialmente equivalente e adicionados ao benefício de renda mensal.

Art. 46 - O valor registrado na Conta de Recursos Portados será atualizado, mensalmente, desde a data de sua alocação no Plano até início do pagamento de benefício de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 47 - Em caso de Resgate da Reserva de Poupança, em face do Término do Vínculo Empregatício junto a Patrocinadora ou, ainda, do cancelamento da inscrição do Participante, o saldo alocado na Conta de Recursos Portados e constituídos em entidade fechada, deverá ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.

SUBSEÇÃO III - Do Autopatrocínio

Art. 48 - Em decorrência do saldamento do Plano I de Benefícios serão preservados os direitos dos ex-Empregados de Patrocinadora que, após o Término de Vínculo Empregatício, optaram por permanecer vinculados ao Plano I de Benefícios, mantida essa condição até o dia imediatamente anterior à Data Efetiva do Plano I de Benefício Saldado, ficando mantida, para efeito deste Regulamento, a respectiva designação de Participante Autopatrocinado até a data do preenchimento das condições de elegibilidade à suplementação da aposentadoria saldada prevista neste Regulamento, desde que não tenha resgatado a sua Reserva de Poupança.

4. DOS BENEFÍCIOS SALDADOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SUBSEÇÃO III - Do Autopatrocínio

Aplica-se, ainda, ao Participante Autopatrocinado as seguintes condições:

- a) Para efeito de elegibilidade aos benefícios previstos neste Regulamento, o tempo de contribuição como Participante Autopatrocinado foi computado como “manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à Patrocinadora” e de vinculação ao Plano;
- b) Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade à suplementação de aposentadoria saldada, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

SUBSEÇÃO IV - Do Resgate

- Art. 49 -** Ao Participante Ativo ou o Participante Autopatrocinado que tiver perdido tal qualidade, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento e que não tenha optado pela Portabilidade, será assegurado o Resgate de sua Reserva de Poupança conforme previsto neste artigo.
- § 1º - O Resgate será feito de uma só vez ou parceladamente em até 12 (doze) meses, de acordo com a opção do Participante corrigido mensalmente pelo índice adotado para a atualização da Caderneta de Poupança, excluindo-se a taxa de juros real de 0,5% (meio por cento).
- § 2º - Para efeito deste Artigo entende-se como Reserva de Poupança, a soma das importâncias recolhidas pelo Participante para o Plano I de Benefícios, sob a forma de jóia e de contribuições pessoais, inclusive aquelas vertidas pelo Participante e que seriam encargos da Patrocinadora. O valor da Reserva de Poupança será corrigido mensalmente pelo índice adotado para a atualização da Caderneta de Poupança, excluindo-se a taxa de juros real de 0,5% (meio por cento), referente ao período compreendido entre a sua inscrição e a contribuição anterior à data da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.
- § 3º - O Participante que cancelar a inscrição no Plano I de Benefícios Saldado, permanecendo empregado da Patrocinadora, só receberá a sua Reserva de Poupança quando cessar o seu vínculo empregatício e a restituição corresponderá a 100% (cem por cento) da soma das suas contribuições, referidas no “caput” deste artigo, corrigidas pelo índice previsto neste artigo, até a data da cessação do vínculo empregatício, descontados do total o custo dos benefícios estruturados em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura.
- § 4º - A Reserva de Poupança não será devida por morte, aposentadoria, detenção ou reclusão, doença ou qualquer outro motivo que ocasione concessão de benefício previdenciário ao Participante ou a seus Beneficiários.
- § 5º - Será suspenso o pagamento das parcelas não vencidas da Reserva de Poupança a partir do momento em que o Participante se vincular, funcionalmente, a qualquer Patrocinadora do INFRAPREV.
- § 6º - Será facultado o resgate de recursos oriundos da portabilidade, desde que constituídos em Plano de Previdência Complementar Aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Seguradora.
- § 7º - Os recursos oriundos da portabilidade constituídos em plano de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, não estarão sujeitos ao Resgate, ficando subordinados às regras previstas na legislação em vigor.

SEÇÃO III - Do Reajustamento dos Benefícios

- Art. 50 -** Os benefícios de renda mensal vitalícia, previstos neste Regulamento, serão reajustados no mês de maio de cada ano, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ocorrida nos 12 meses anteriores.

4. DOS BENEFÍCIOS SALDADOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO III - Do Reajustamento dos Benefícios

- § 1º - Para os Assistidos ou os Participantes que, na Data Efetiva do Plano I de Benefícios Saldado, já tenham cumprido os requisitos de elegibilidade à suplementação da aposentadoria do Plano será mantida a regra de reajuste do benefício de renda mensal vitalícia nas mesmas épocas e proporções em que forem reajustados os salários pagos pela Patrocinadora à qual o Participante está ou esteve vinculado quando em atividade. Aos Assistidos e Participantes elegíveis de que trata este parágrafo será, alternativamente, facultado optar, em caráter irrevogável e irretroativo, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da Data Efetiva do Plano I de Benefícios Saldado, pela nova regra de reajuste pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) prevista no “caput”.
- § 2º - O primeiro reajuste a ser concedido será proporcional ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e a do referido reajuste.
- § 3º - O primeiro reajuste de um benefício resultante da conversão de outro benefício que já venha sendo pago será determinado pela variação acumulada desde o mês do último reajuste, ou da concessão do benefício original, se posterior, até o mês anterior a este reajuste.

SEÇÃO IV - Dos Benefícios de Pequeno Valor

- Art. 51 -** Caso a suplementação da aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial saldada ou a suplementação da pensão por morte saldada paga na forma de renda mensal seja de valor mensal inferior a uma Unidade Previdenciária, o Participante ou, na sua falta, o conjunto de Beneficiários poderá optar pelo recebimento do benefício na forma de pagamento único de valor Atuarialmente Equivalente, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do INFRAPREV com relação ao Participante e seus Beneficiários.
- § 1º - A Unidade Previdenciária referida no “caput” deste artigo equivale em 29/02/2012 a R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais). Este valor será reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ocorrida nos 12 meses anteriores. A Unidade Previdenciária poderá, ainda, ser reajustada por outro índice, mediante decisão do Conselho Deliberativo, com parecer do Atuário, e aprovação da Patrocinadora Instituidora e da autoridade competente.
- § 2º - O Conselho Deliberativo poderá autorizar, baseado em parecer atuarial e mediante aprovação dos órgãos governamentais competentes, a elevação do valor mínimo mensal para recebimento do benefício na forma de pagamento único de valor atuarialmente equivalente.

SEÇÃO V - Dos Critérios Gerais dos Benefícios

- Art. 52 -** Para os efeitos deste Regulamento, no caso de Participante que tenha manifestado a opção a que se refere o Artigo 5º deste Regulamento, o tempo de contribuição para o Plano de Benefícios da extinta TASA, bem como o tempo de vínculo empregatício com aquela empresa serão computados, respectivamente, como tempo de contribuição para o Plano I de Benefícios e tempo de vínculo empregatício com a Patrocinadora INFRAERO.
- Art. 53 -** Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade dos benefícios previdenciais, o INFRAPREV poderá promover diligências destinadas a investigar a preservação de tais condições.
- Art. 54 -** Para os Participantes inscritos no Plano I de Benefícios Saldado até 15/08/1991, quando a suplementação de aposentadoria for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao INSS, no cálculo do Benefício Saldado será considerado um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício.

Parágrafo Único - O abono de aposentadoria a que se refere o “caput” deste artigo não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética simples dos limites máximos dos Salários de Benefício do INSS, vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à Data Efetiva do Plano I de Benefícios Saldado.

4. DOS BENEFÍCIOS SALDADOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO V - Dos Critérios Gerais dos Benefícios

Art. 55 - O Participante inscrito no Plano I de Benefícios, já aposentado pelo INSS ou que mantiver sua inscrição depois de aposentado por aquele Instituto, só fará jus às suplementações de aposentadoria ao preencher os requisitos deste Regulamento, quando lhe será feita a concessão logo após o afastamento definitivo da atividade.

Parágrafo Único - O valor da suplementação referida no “caput” deste artigo será igual ao Benefício Saldado, na data do seu afastamento definitivo da atividade.

Art. 56 - Para os efeitos deste Regulamento, no caso do Participante mencionado nos incisos II e IV e no § 3º do Artigo 14 deste Regulamento, a referência a qualquer aposentadoria ou auxílio-doença concedido pelo INSS será entendida como se fosse tal benefício calculado com base em um Salário de Benefício igual à média dos salários de contribuição para o INSS, referentes aos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores ao da perda parcial ou total da remuneração, automaticamente atualizados nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados da Patrocinadora.

Art. 57 - A suplementação não será reduzida nos casos em que a aposentadoria tenha resultado de conversão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Art. 58 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas aos benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação da pensão por morte saldada ou não, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo estas importâncias ao Plano I de Benefícios Saldado, no caso de não haver Beneficiários.

Art. 59 - Constitui-se condição essencial para que seja concedida pelo INFRAPREV a suplementação das aposentadorias previstas neste Regulamento, a inexistência de vínculo empregatício ou funcional do Participante com qualquer Patrocinadora do INFRAPREV na data do requerimento.

Art. 60 - Verificado erro no pagamento do benefício, o INFRAPREV fará a revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado monetariamente, podendo, no último caso, descontar das prestações subseqüentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até a completa compensação.

Parágrafo Único - No caso de pagamento efetuado a menor, a diferença devida será quitada de uma só vez, até a data de pagamento da primeira prestação subseqüente.

Art. 61 - O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do IBGE, verificado entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 62 - Todo o Participante, Beneficiário ou representante legal dos mesmos assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo INFRAPREV, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção do benefício.

Parágrafo Único - A falta de cumprimento da exigência a que se refere o “caput” deste artigo poderá resultar na demora ou na suspensão do benefício, que perdurará até o completo atendimento.

Art. 63 - Nenhum Benefício ou direito de receber um benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.

5. DO CUSTEIO E DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I - Do Custeio

- Art. 64 -** O Plano de Custeio do Plano I de Benefícios Saldado será aprovado, anualmente, pelo Conselho Deliberativo, dele devendo, obrigatoriamente, constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.
- § 1º - Independente do disposto no “caput” deste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alteração nos encargos do INFRAPREV, relativamente ao Plano I de Benefícios Saldado, fundamentado em cálculo atuarial que demonstre sua necessidade, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.
- § 2º - O Plano de Custeio anual deverá ser elaborado por atuário legalmente habilitado, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial do Plano I de Benefícios Saldado, e encaminhado aos órgãos públicos competentes.
- Art. 65 -** Os Benefícios Saldados do Plano I de Benefícios Saldado serão custeados através de:
- I - contribuições mensais das Patrocinadoras e dos Participantes, a serem fixadas anualmente de acordo com a avaliação atuarial;
 - II - jórias dos Participantes, fixadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado à Patrocinadora e tempo de afastamento voluntário do Plano I de Benefícios e/ou do Plano I de Benefícios Saldado;
 - III - dotações iniciais das Patrocinadoras, fixadas atuarialmente;
 - IV - receitas de aplicações do patrimônio;
 - V - doações, subvenções, participação em tarifas, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens anteriores.
- § 1º - Os Assistidos recolherão ao INFRAPREV uma contribuição mensal equivalente ao produto da aplicação de taxa fixada no plano de custeio anual sobre o valor do benefício suplementar, observado o limite estabelecido na legislação pertinente.
- § 2º - O valor da jória referida no inciso II deste artigo poderá ser reduzido mediante fixação de período de carência especial, que o proponente indicará por escrito no seu pedido de inscrição, para o efeito exclusivo de concessão das suplementações referidas neste Regulamento.
- § 3º - A jória será paga em forma de contribuição mensal adicional, ou de uma só vez, na forma determinada atuarialmente.
- § 4º - Em decorrência da opção prevista no “caput” do Artigo 5º deste Regulamento, o fundo de cobertura da reserva matemática constituída daquele Participante foi transferido do Plano de Benefícios da extinta TASA para o Plano I de Benefícios Saldado.
- Art. 66 -** Estão isentos da jória mencionada no inciso II do Artigo 65 deste Regulamento os Participantes:
- I - fundadores;
 - II - que se inscreverem no INFRAPREV no prazo de 60 (sessenta) dias após a data da sua admissão, desde que com idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos, exclusive, na data da inscrição.
- Art. 67 -** As despesas de administração serão custeadas pelas fontes definidas no Plano de Gestão Administrativa (PGA), nos termos autorizados pela legislação vigente.

5. DO CUSTEIO E DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO II - Das Contribuições

Art. 68 - As contribuições e outros encargos devidos pelas Patrocinadoras, bem como os valores descontados “ex-ofício” dos salários de seus empregados, correspondentes às contribuições e outras consignações devidas por estes, referentes ao Plano I de Benefícios Saldado, serão recolhidas pelas Patrocinadoras ao INFRAPREV até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de competência.

Parágrafo Único - Não havendo o recolhimento dos valores no prazo previsto no “caput” deste artigo, ficam as Patrocinadoras sujeitas a recolher os referidos valores devidamente atualizados pelo índice da Caderneta de Poupança, exclusive os juros, acrescidos da taxa de juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso, e pagamento de 2% (dois por cento) a título de multa incidente sobre a obrigação principal atualizada monetariamente, sem prejuízos das cominações legais.

Art. 69 - As contribuições e outras consignações devidas pelos Assistidos ao Plano I de Benefícios Saldado serão descontados da folha de benefícios do INFRAPREV.

Art. 70 - No caso de não serem descontados da suplementação do Assistido a contribuição ou outras importâncias consignadas a favor do INFRAPREV, o interessado ficará obrigado a fazer o recolhimento no prazo estabelecido no artigo precedente.

Art. 71 - Não se verificando o recolhimento direto de que trata o Art. 70, nos prazos previstos no “caput” do Artigo 68 ficará o inadimplente sujeito a recolhê-las na forma estabelecida no parágrafo único do Artigo 68 deste Regulamento.

6. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - Este Regulamento somente poderá ser alterado por meio de proposta dos membros do Conselho Deliberativo, na forma estabelecida no inciso II do Artigo 28 do Estatuto do INFRAPREV.

Parágrafo Único - As alterações deste Regulamento não poderão contrariar os objetivos e normas gerais do Estatuto nem reduzir benefícios, de qualquer natureza, já concedidos a Participantes e Beneficiários.

Art. 73 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente, com efeitos a partir da Data Efetiva do Plano I de Benefícios Saldado, ficando revogadas as versões anteriores.